

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 27/2019– SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA EMARP, S.A. | STAL E SINTAP | DE 15 A 18 DE AGOSTO 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 7 de agosto de 2019, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública, na EMARP – Empresa Municipal de Água e Resíduos de Portimão, S.A., para os dias 15, 16, 17 e 18 de agosto de 2019, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 7 de agosto de 2019, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Bernardo.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 12 de agosto de 2019, pelas 10:00 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STAL**:

- Isabel Gaspar Costa;
- Vanda Figueiredo.

Pelo **SINTAP**:

- Carlos Moreira.

Pela **EMARP, SA**:

- José Brito;
- Luís Fernandes;
- Rita Oliveira.

III. FACTOS RELEVANTES

5. Das informações prestadas, dos documentos juntos ao processo e dos elementos obtidos pelo Tribunal Arbitral, merecem destaque os seguintes factos:

- a) A greve reporta-se às atividades de limpeza manual, limpeza mecânica e recolha de resíduos (recolha de lixo) no Município de Portimão;
- b) A recolha de resíduos recicláveis não está abrangida pelo pré-aviso de greve, uma vez que a mesma não é realizada pela EMARP, mas antes por outra empresa. Consequentemente, a recolha de resíduos recicláveis não será afetada;
- c) A EMARP tem cerca de 70/80 trabalhadores dedicados à recolha de lixo;
- d) A greve em causa abrange os dias 15, 16, 17 e 18 de agosto, sendo que o dia 15 é feriado e o trabalho prestado nesse dia assume a natureza de trabalho suplementar;
- e) Existe pré-aviso que cobre o trabalho suplementar prestado nesse dia.
- f) No período mais intenso do Verão a recolha de lixo no Município de Portimão é 7 vezes superior à que ocorre no período menos intenso do Inverno;
- g) O Município de Portimão dotou-se de equipamentos de recolha de lixo capazes de corresponder à intensidade do período do Verão, pelo que as cubas e contentores onde os resíduos são colocados pelos cidadãos têm uma capacidade bastante elevada, que em vários locais não fica esgotada nos períodos em que existe menor procura turística;
- h) O Município de Portimão tem cerca de 55.000 habitantes;
- i) No mês de agosto, atento o fluxo turístico, estima-se que o Algarve receba cerca de 1 milhão de turistas, com forte incidência em todos os Municípios.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

7. Na situação em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional. É um facto que está em causa o direito à greve dos trabalhadores e que o mesmo se encontra constitucionalmente garantido (artigo 57.º CRP). Mas é também verdade que, de outro lado, se encontram outros direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, como sejam os direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (n.º 1 do artigo 64.º e n.º 1 do artigo 66.º CRP).



8. Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado.



Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação de atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis – isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

9. Numa ótica jurídica-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

10. Entende este Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto à atividade de recolha de lixo. Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar na atividade de recolha de lixo, a fixação de serviços mínimos só pode ser efetuada na medida do permitido pelo Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”).

11. Existem fatores que não só justificam a fixação de serviços mínimos, como devem ser sopesados na medida da sua fixação:

- a) A greve em causa abrange os dias 15, 16, 17 e 18 de agosto, sendo que o dia 15 é feriado e o trabalho prestado nesse dia assume a natureza de trabalho suplementar;
- b) No período mais intenso do Verão a recolha de lixo no Município de Portimão é 7 vezes superior à que ocorre no período menos intenso do Inverno;

MF



c) No mês de agosto, atento o fluxo turístico, estima-se que o Algarve receba cerca de 1 milhão de turistas, com forte incidência em todos os Municípios.

V. DECISÃO

Em face do que precede, este Tribunal Arbitral delibera, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista para os dias 15 (trabalho suplementar), dia 16 e 17 e dia 18 (trabalho normal e suplementar) de agosto:

I. Dia 15 de agosto:

- a) Um piquete sistemas elevatórios de água e drenagem;
- b) Um piquete de águas;
- c) Um circuito exclusivo para a recolha de resíduos urbanos nos hospitais.

Dias 16 e 17 de agosto

- a) Um piquete sistemas elevatórios de água e drenagem;
- b) Um piquete de águas;
- c) Um Circuito de recolha de resíduos urbanos - (05h00)
- d) Três Circuitos de recolha de resíduos urbanos - (19h30)

Um dos circuitos previstos nas alíneas c) e d) deverá abarcar a recolha de resíduos urbanos nos hospitais.

Dia 18 de agosto

- a) Um piquete sistemas elevatórios de água e drenagem;
- b) Um piquete de águas;
- c) Um Circuito de recolha de resíduos urbanos - (05h00)
- d) Três Circuitos de recolha de resíduos urbanos - (19h30)

Um dos circuitos previstos nas alíneas c) e d) deverá abarcar a recolha de resíduos urbanos nos hospitais.

II. Em todos os dias abrangidos pela greve os trabalhadores deverão assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

III. A EMARP deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

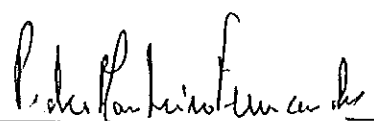
IV. Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

V. Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

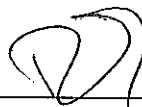
Lisboa, 12 de agosto de 2019

Árbitro Presidente _____



(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____



(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____



(Nuno Bernardo)